

A Competência Administrativa Para Aplicação De Auto De Infração Ambiental Pelo Batalhão De Policiamento Ambiental Do Estado Do Amazonas Durante As Fiscalizações Ambientais No Estado Do Amazonas

Ricardo Da Silva Pantoja¹; Leandro Albuquerque Dos Santos²;
Denison Melo De Aguiar³

(Aluno Do Curso De Bacharelado Em Segurança Pública Do Cidadão E Cidadania /Universidade Do Estado Do Amazonas, Brasil)¹ (Mestrado Profissional Em Segurança Pública, Cidadania E Direitos Humanos /Universidade Do Estado Do Amazonas, Brasil)² (Pós-Doutor Em Direito / Unisalento, Itália)³

Resumo:

Este artigo analisa a competência administrativa do Batalhão de Policiamento Ambiental do Amazonas (BPAMB-AM) para a aplicação do Auto de Infração Ambiental (AIA). O estudo parte da constatação de que, historicamente, a ausência de um rol taxativo de órgãos fiscalizadores no ordenamento jurídico brasileiro gerava insegurança jurídica quanto à legitimidade da atuação sancionatória das polícias militares. O objetivo geral é descrever a competência do BPAMB-AM para lavrar o AIA, à luz da Constituição Federal e da legislação vigente. A metodologia baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e interpretação sistemática das normas. Os resultados demonstram que a promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023) representou um marco, positivando em âmbito nacional a atribuição de polícia de proteção ambiental às corporações militares estaduais. Essa nova legislação, somada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a normativas como a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008, confere robusto fundamento legal à atuação do Batalhão. Conclui-se que o BPAMB-AM, como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), possui legitimidade jurídica para lavrar o auto de infração, sendo esta uma ferramenta essencial para a efetividade da proteção ambiental no estado. No entanto, a plena eficácia dessa competência depende do aprimoramento contínuo de protocolos operacionais e da capacitação técnica dos agentes.

Palavras-chave: Competência Administrativa. Policiamento Ambiental. Auto de Infração Ambiental. Poder de Polícia Ambiental.

Date of Submission: 03-12-2025

Date of Acceptance: 13-12-2025

I. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a distribuição de competências ambientais em um modelo cooperativo, dividindo-as em concorrentes para legislar e comuns para administrar (MOHN, 2010, p. 217). A competência comum, de natureza administrativa, é exercida pelo Poder Executivo dos entes federativos por meio do poder de polícia, materializando-se em ações de fiscalização, licenciamento e aplicação de sanções (BIM; FARÍAS, 2015, p. 205; MARTINS, 2019, p. 24). Nesse escopo, a fiscalização ambiental destaca-se como uma das principais manifestações dessa competência, conforme delineado no artigo 23 da Constituição e regulamentado pela Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 1988; BRASIL, 2011).

Historicamente, contudo, o ordenamento jurídico brasileiro carecia de um rol taxativo dos órgãos com atribuição para a fiscalização ambiental. Diplomas basí�ares, como a Lei Complementar nº 140/2011 e a Lei nº 6.938/1981, que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), eram genéricos ao listar os órgãos fiscalizadores, o que gerava um cenário de insegurança jurídica (BRASIL, 2011; BRASIL, 1981).

Em resposta a essa lacuna, diversos estados criaram unidades especializadas, como a Polícia Militar de Santa Catarina, uma referência na área (MARTINS, 2019, p. 24). Segundo essa tendência, o Estado do Amazonas instituiu, pelo Decreto nº 27.637/2008, seu Batalhão de Policiamento Ambiental (BPAMB) para executar o policiamento ostensivo e a fiscalização em todo o seu território (AMAZONAS, 2008; SANTOS, 2011, p. 44).

A superação definitiva dessa insegurança ocorreu com a promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023), que positivou a atribuição de polícia de proteção ambiental às

corporações militares estaduais, conferindo-lhes fundamento legal inequívoco para fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis (BRASIL, 2023).

Fica evidente, portanto, o papel fundamental do Batalhão de Policiamento Ambiental do Amazonas na efetivação do dever constitucional de proteção ao meio ambiente (SANTOS, 2011, p. 44). A legitimidade e a eficácia de sua atuação, entretanto, dependem da estrita observância da legalidade em seus procedimentos. O rigor técnico e jurídico na aplicação do Auto de Infração Ambiental (AIA) não apenas confere validade e segurança aos processos administrativos, mas também harmoniza a proteção ambiental com os demais fundamentos da República.

A justificativa desta pesquisa estrutura-se em dimensões complementares. No plano acadêmico, o trabalho analisa a competência do BPAMB para a aplicação do AIA, com foco no ato sancionador à luz da recém-promulgada Lei nº 14.751/2023. Sob a perspectiva social, busca-se conferir segurança jurídica à sociedade, garantindo a efetividade da proteção ambiental e, ao mesmo tempo, resguardando os direitos fundamentais do administrado, como o contraditório e a ampla defesa. No âmbito institucional, o estudo visa servir como fonte técnica para a Polícia Militar do Amazonas, subsidiando a criação de protocolos, aprimorando a capacitação do efetivo e reduzindo a probabilidade de nulidade dos autos lavrados, de modo a tornar a ação fiscalizatória do Estado mais eficiente e juridicamente incontestável.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a competência administrativa para aplicação do Auto de Infração Ambiental pelo Batalhão de Policiamento Ambiental do Estado do Amazonas durante as fiscalizações, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação vigente.

Para tanto, os objetivos específicos são: 1 Discorrer sobre as disposições constitucionais e legais que estabelecem as competências administrativas dos órgãos de fiscalização do Sistema Nacional do Meio Ambiente, previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981); 2 Apresentar o Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas; 3 Analisar a competência administrativa para aplicação do Auto de Infração Ambiental pelo Batalhão de Policiamento Ambiental do Estado do Amazonas frente ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, em especial a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023).

O problema de pesquisa que norteia este estudo é o seguinte: Há legitimidade na aplicação de Auto de Infração Ambiental pelo Batalhão de Policiamento Ambiental do Estado do Amazonas durante as fiscalizações ambientais no Estado do Amazonas?

Esta pesquisa parte da hipótese de que a competência administrativa do Batalhão de Policiamento Ambiental do Amazonas para aplicar o Auto de Infração Ambiental possui sólida fundamentação jurídica, alinhada à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais. Contudo, presume-se que desafios operacionais e a necessidade de aprimoramento contínuo dos procedimentos de autuação impactam a efetividade e a segurança jurídica desses atos. Tal cenário pode comprometer a plena garantia do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A estrutura deste artigo foi organizada em seções que conduzem o leitor da fundamentação teórica à análise específica. Inicialmente, a primeira seção detalha as "Disposições Constitucionais e Legais que Estabelecem as Competências Administrativas dos Órgãos de Fiscalização Ambiental", abordando o conceito de competência no Direito Público, a repartição constitucional e a evolução do Direito Ambiental. A segunda seção volta-se ao estudo do "Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas", explorando sua base jurídica, trajetória, estrutura e capacitação.

Por fim, a última seção realiza a análise central da pesquisa, discutindo a "Competência Administrativa para Aplicação de Auto de Infração Ambiental pelo Batalhão de Policiamento Ambiental do Estado do Amazonas" à luz da legislação, da jurisprudência e da nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, ponderando sobre os desafios e a efetividade de sua atuação no contexto amazônico.

II. Revisão Da Literatura

Disposições constitucionais e legais que estabelecem as competências administrativas dos órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente, previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

A competência administrativa, no âmbito do Direito Público, consiste no limite estabelecido por lei dentro do qual os agentes públicos podem atuar legitimamente. Conforme leciona Carvalho Filho (2015, p. 107), diferentemente das competências legislativa e jurisdicional, a competência administrativa é fundamental para a distribuição das diversas tarefas entre os agentes do Estado, refletindo a divisão do trabalho inerente às funções básicas do poder público. De modo análogo à capacidade no direito privado, que define a aptidão de uma pessoa para ser titular de direitos e obrigações, no direito público, para além da capacidade geral, exige-se que os agentes atuem estritamente dentro dos contornos legais definidos, o que caracteriza sua competência administrativa.

A repartição das competências constitucionais no Brasil é norteada pelo princípio da predominância do interesse, o qual estabelece que a atribuição de competências aos entes federativos deve considerar o alcance e a relevância dos interesses envolvidos. Dessa forma, questões de interesse nacional são de competência da União, ao passo que as de interesse regional e local são atribuídas, respectivamente, aos Estados e Municípios (MORAES, 2002, p. 223).

Nas últimas décadas, em resposta às mudanças climáticas e às crescentes pressões antrópicas, o Direito Ambiental brasileiro tem passado por um processo de modernização para atender às demandas contemporâneas. Nesse contexto, a análise das competências na seara ambiental torna-se imperativa para garantir que a legislação seja objetiva, eficaz e capaz de prevenir e reprimir danos ao meio ambiente. Cardoso Maciel (2023) destaca que essas competências se classificam em normativa e administrativa, sendo que cada uma estabelece os limites de atuação das entidades responsáveis por questões ambientais no Brasil.

A competência normativa refere-se à atribuição de legislar sobre matéria ambiental, conforme previsto no artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988 (CRFB, 1988). A esse respeito, Alexandre de Moraes (2003, p. 223) esclarece que as competências normativas podem ser comuns, permitindo que União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuem conjuntamente, ou exclusivas, quando atribuídas de forma privativa a um único ente federativo.

Por sua vez, a competência administrativa, também denominada material ou implementadora, refere-se ao exercício da função administrativa e, mais especificamente, ao poder de polícia (RODRIGUES, 2018, p. 213), desdobrando-se em diversos ramos do direito público, como o tributário, o financeiro e o ambiental. A competência administrativa ambiental, segundo Marcelo Abella Rodrigues (2018, p. 213), é considerada comum, cumulativa ou paralela, permitindo que diferentes entes políticos (União, Estados e Municípios) atuem de forma isonômica sobre o mesmo assunto. Isso significa que a atuação de um ente não exclui a competência do outro, visando garantir maior eficácia na proteção ambiental.

De acordo com Maciel e Feller (2023), essa competência concerne à autoridade e à responsabilidade dos órgãos governamentais para implementar e executar políticas, leis e regulamentos, incluindo o licenciamento e a fiscalização. A fiscalização ambiental, nesse sentido, compreende as prerrogativas que permitem ao Estado atuar na proteção do meio ambiente por meio de ações de prevenção, monitoramento e repressão de atividades potencialmente danosas (GONÇALVES, 2007, p. 10).

Tais ações incluem a emissão de licenças, a realização de vistorias e a aplicação de sanções (SOUZA; ALVES, 2019, p. 24). A importância da fiscalização é tamanha que a Constituição Federal de 1988 (CRFB, 1988) dedicou um capítulo inteiro ao tema, consagrando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. A fiscalização é, portanto, um poder-dever do Estado, e não uma faculdade (SOUZA; ALVES, 2019, p. 1).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou esse entendimento, ao afirmar que "o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento" (STJ, 2022). Tal posicionamento foi consolidado na Tese 04 da 214ª edição de sua jurisprudência, que reitera o compartilhamento de atribuições na fiscalização.

O objeto da fiscalização é a infração administrativa, definida pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (BRASIL, 2008). A identificação dessas infrações ocorre pelo exercício do poder de polícia ambiental, que, para Souza e Alves (2019), é a função administrativa voltada à proteção do meio ambiente e à responsabilização do infrator.

Dentre os atributos do poder de polícia (discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade), é na autoexecutoriedade, ou seja, na capacidade da Administração de executar seus atos sem prévia autorização judicial, que a fiscalização ambiental se materializa (CARVALHO FILHO, 2015, p. 124). A materialização da fiscalização dá-se por meio dos órgãos da administração pública. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não previa, de forma explícita, um rol exaustivo de todos os órgãos competentes para a fiscalização ambiental, o que gerava uma lacuna normativa.

As principais normas sobre o tema, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011), que fixou normas de cooperação federativa, mencionavam órgãos de forma genérica.

A Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981), ao estruturar o SISNAMA, indicou em nível federal o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), mas apenas citou genericamente as secretarias estaduais e municipais de meio ambiente.

De modo similar, a Lei Complementar nº 140/2011 (BRASIL, 2011), considerada a norma basilar para as competências ambientais (MACIEL; FELLER, 2023, p. 8), regulamentou o art. 23 da Constituição e

formalizou as regras de licenciamento, mas também não enumerou taxativamente os órgãos fiscalizadores.

Diante dessa lacuna, diversos Estados criaram Batalhões de Policiamento Ambiental vinculados às suas polícias militares para exercerem a atividade de fiscalização, a exemplo da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina (MARTINS, 2019, p. 24) e do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde do Paraná (FRANTZ, 2023, p. 28251).

No Estado do Amazonas, o Batalhão de Policiamento Ambiental foi criado pelo Decreto nº 27.637, de 2008 (AMAZONAS, 2008), para executar o policiamento ostensivo ambiental em todo o estado (SANTOS, 2011, p. 44). A legitimidade desses batalhões era, contudo, questionada, uma vez que a função constitucional das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição (CRFB, 1988), cinge-se à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública.

Essa controvérsia foi superada com a promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023). A referida lei previu expressamente, em seu art. 5º, inciso VII, a competência das Polícias Militares para "exercer a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública na proteção do meio ambiente". Esse novo marco normativo conferiu densidade jurídica às atividades de fiscalização ambiental desempenhadas pelos batalhões ambientais, legitimando sua atuação preventiva e repressiva.

Com isso, o escopo de atuação das Polícias Militares foi formalmente ampliado, fortalecendo a segurança jurídica para a lavratura de Autos de Infração Ambiental durante operações de campo. Importa salientar, contudo, que a emissão de autos de infração é ato administrativo sujeito às regras do direito administrativo ambiental. A aplicação de sanções e a condução do processo administrativo correlato devem observar a legislação federal, como a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008, e os atos normativos estaduais, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 140/2011.

No Estado do Amazonas, a competência do Batalhão de Policiamento Ambiental para a lavratura de Autos de Infração Ambiental estrutura-se, portanto, em dois pilares complementares: por um lado, a atribuição legal conferida pela Lei nº 14.751/2023 (BRASIL, 2023); por outro, a vinculação às normas de direito ambiental que regulam a apuração das infrações e a aplicação de penalidades. Tal arranjo institucional garante a observância do devido processo administrativo e da motivação dos atos, integrando as instâncias de segurança pública e gestão ambiental e ampliando a efetividade da tutela ambiental no território amazonense.

Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas

A competência das Polícias Militares para a atuação ambiental baseia-se em sólido arcabouço jurídico e estratégico. A Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) estabelece, no artigo 144, § 5º, a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto o artigo 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente. Em nível estadual, a Constituição do Estado do Amazonas (AMAZONAS, 1989) especifica a competência para a polícia de florestas e de mananciais, reforçada pela Lei Orgânica da Polícia Militar do Amazonas (AMAZONAS, 2010), que inclui o policiamento ambiental entre as atribuições institucionais.

Esse direcionamento é consolidado pelo Plano Estratégico da PMAM (AMAZONAS, 2023), que define como missão “preservar a ordem pública, o meio ambiente e o bem-estar social”. Tal base normativa legitima a fiscalização ambiental desempenhada pela corporação e a torna essencial para a proteção do bioma amazônico. A literatura corrobora a relevância de unidades especializadas: Antônio Ferreira do Norte Filho e Michel Alvarenga Santos (2011) ressaltam o papel estratégico do Comando de Policiamento Ambiental no Amazonas, enquanto estudos em Santa Catarina (BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2017) e no Paraná (SENTONE; MICHALISZYN, 2022) confirmam a eficácia desse modelo.

Inspirada por esse entendimento e pelas disposições legais, a Polícia Militar do Amazonas estruturou uma unidade específica para o policiamento ambiental. Conforme a Doutrina de Policiamento Ambiental (Normas Gerais de Ação 01/P1-BPAmb, 2023), sua evolução histórica pode ser dividida em três fases distintas.

A primeira fase, de 1996 a 2002, foi marcada pela criação do “Pelotão Fluvial”, subordinado à Diretoria de Apoio Logístico (DAL). Embora não exclusivo da área ambiental, o pelotão atuava na segurança das embarcações e no apoio logístico às tropas em ambiente aquático (AMAZONAS, 2023), estabelecendo as bases para futuras ações especializadas.

A segunda fase (2002–2008) iniciou-se com a transferência do Pelotão Fluvial para o Batalhão de Policiamento Especializado (BPE). Operando a partir da Base Flutuante “Base Laranja”, na Marina do Davi, a unidade passou a atuar intensivamente no patrulhamento da orla de Manaus e no apoio a outras unidades (AMAZONAS, 2023). Nesse período, foi criado o Grupamento Especial de Policiamento Ambiental (GEPA), pela Portaria nº 737/2004 (AMAZONAS, 2004). Conforme Norte Filho e Santos (2011), o GEPA era composto por um oficial e 23 praças com formação especializada obtida por meio do PPG-7.

A terceira e atual fase consolidou o Batalhão de Polícia Ambiental (BPAmb) como unidade autônoma, com comando próprio e doutrina institucionalizada nas NGA de 2023. A Doutrina de Policiamento Ambiental

(AMAZONAS, 2023) registra que o governo estadual, por meio da Lei Delegada nº 88/2007 (AMAZONAS, 2007), instituiu formalmente o Policiamento Ambiental, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 27.637/2008 (AMAZONAS, 2008). Esse decreto criou o CPAmb e o BPAMB, ativando o “Batalhão Amazonas” no DOE de 30 de maio de 2008 (D.O.E., nº 31353).

Subordinado ao CPAMB, o BPAMB iniciou suas atividades em 1º de junho de 2008, com duas companhias: a terrestre (1ª Cia.) e a fluvial (2ª Cia.). Ambas foram incorporadas à Lei Orgânica da PMAM (AMAZONAS, 2010), artigos 32, d e 40, IV, confirmado seu caráter permanente. Nesse contexto, cabe ao CPAMB a coordenação estratégica prevista no artigo 33, e ao BPAMB a execução da polícia ostensiva de segurança, trânsito, policiamento fluvial e ambiental, conforme artigo 39 da mesma lei.

O CPAMB, assim, exerce a gestão superior do policiamento ambiental, enquanto o BPAMB é responsável pela fiscalização em campo. Desde sua criação, o Batalhão enfrentou desafios estruturais, como a ausência de sede própria. Inicialmente, operou no antigo 5º BPM, hoje Comando de Policiamento de Área Oeste. Posteriormente, foi transferido para um canteiro de obras do Prosamim, na Vila Olímpica (AMAZONAS, 2021). Em razão das condições precárias, foi realocado para o prédio hoje pertencente à Amazonastur, até receber, em 2021, sua sede definitiva, na rua Pico das Águas, bairro São Geraldo (AMAZONAS, 2021).

A trajetória do BPAMB, sob coordenação do CPAMB, evidencia resiliência diante de dificuldades como a ausência inicial de marco legal estruturado e a falta de sede adequada. Atualmente, a unidade possui estrutura consolidada, com instalações permanentes e duas companhias especializadas, cada uma comandada por Capitão PM, atuando conforme a Doutrina de Policiamento Ambiental (NGA 01/P1-BPAMB, 2023). Essa divisão reflete a diversidade dos biomas amazônicos.

O BPAMB, por meio das Companhias de Operações Florestais e Fluviais, integra o conjunto de órgãos previstos na Lei nº 6.938/1981, atuando em parceria com SEMA, IPAAM, CEMAAM e FAS. Para garantir fiscalização eficiente, investe na especialização de seu efetivo, destacando-se o Curso de Especialização em Policiamento Ambiental (CEPAm) e o Curso de Operações Fluviais (COPFlu).

Conforme a Doutrina de Policiamento Ambiental (AMAZONAS, 2023), o CEPAm busca padronizar normas e ações policiais segundo a Doutrina de Patrulhamento Florestal, qualificando policiais militares e membros do Sistema de Segurança Pública — e, eventualmente, das Forças Armadas — em técnicas avançadas de combate a crimes ambientais na floresta e nas comunidades ribeirinhas. O COPFlu, realizado pela primeira vez em 9 de dezembro de 2020, com duração média de 45 dias, capacita policiais da 2ª Companhia em procedimentos embarcados, com apoio das Forças Armadas.

Ambos os cursos garantem treinamento de alto nível para operações em ambientes florestais e fluviais, conforme as Normas Gerais de Ação nº 001/2023 (AMAZONAS, 2023). Assim, o BPAMB cumpre de forma eficiente sua missão de proteger o meio ambiente e assegurar a ordem pública, consolidando-se como pilar essencial do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Competência administrativa para aplicação de Auto de Infração Ambiental pelo Batalhão de Policiamento Ambiental do Estado do Amazonas durante as fiscalizações ambientais no Estado do Amazonas frente ao ordenamento jurídico brasileiro vigente

A proteção do meio ambiente, elevada à condição de direito fundamental pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe ao Poder Público e à coletividade o inalienável dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Neste imperativo, o poder de polícia ambiental emerge como um instrumento estatal fundamental para assegurar a observância das normas ambientais, concretizando-se através de ações de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

A titularidade dessa competência sancionatória, especialmente no que tange à legitimidade das unidades especializadas das Polícias Militares, como o Batalhão de Policiamento Ambiental do Amazonas (BPAMB-AM), para lavrar e aplicar autos de infração ambiental, tem sido historicamente objeto de intensos debates jurídicos. A evolução legislativa e a consolidação jurisprudencial, notadamente à luz da recente Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023), tornam a análise deste tema uma prerrogativa indispensável para profissionais das áreas jurídica e ambiental.

A contextualização histórica da competência administrativa para a aplicação de sanções ambientais no Brasil remonta à instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da Lei nº 6.938/1981, a qual estruturou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (BRASIL, 1981). Este arranjo federativo, que congrega órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visa à proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Originalmente, a competência fiscalizatória e sancionatória concentrava-se em órgãos civis, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e as secretarias estaduais de meio ambiente.

No Amazonas, essa atribuição é exercida primordialmente pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, IPAAM (Lei Delegada n. 102/2007). Contudo, a vasta extensão territorial do estado e a capilaridade

limitada desses órgãos evidenciaram a imperiosa necessidade de cooperação. As Polícias Militares, com sua presença ostensiva em todo o território, surgiram como parceiras estratégicas. Por decreto estadual, foi estendido a elas o poder de autuação ambiental, por meio de convênios de cooperação técnica com o IPAAM (Decreto n. 45.764/2022; Portaria IPAAM 75/2022). Essa integração permitiu-lhes exercer não apenas o policiamento preventivo e repressivo de crimes ambientais, mas também atividades de fiscalização administrativa, com destaque para a lavratura de autos de infração (por exemplo, nas operações conjuntas entre IPAAM e Batalhão de Polícia Militar Ambiental) (PMAM, 2025).

A fundamentação jurídica que sustenta a atuação sancionatória do policiamento ambiental é multifacetada e se desenvolve em distintos níveis normativos. O pilar central reside na Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que, em seu artigo 70, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, estabelece que a autoridade competente para lavrar o auto de infração é o "agente integrante do SISNAMA" (BRASIL, 1998; BRASIL, 2008). Assim, uma vez que a Polícia Militar Ambiental esteja formalmente integrada ao sistema, seja por lei estadual ou convênio, seus agentes adquirem a competência para exercer o poder de polícia administrativo ambiental em sua plenitude.

Esta tese foi pacificamente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, na Edição nº 125 de sua "Jurisprudência em Teses", firmou o entendimento de que "A Polícia Militar é parte legítima para exercer o poder de polícia ambiental e, consequentemente, para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, sendo prescindível a presença de outro órgão ambiental no ato" (BRASIL, 2019). Esta posição reafirma que a competência não é da instituição militar *per se*, mas sim decorrente de sua condição de membro do SISNAMA.

A promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei nº 14.751/2023) introduziu um novo vetor de análise e um momento crucial na evolução dessa competência (BRASIL, 2023). Antes dessa lei, a legitimidade do BPAMB-AM dependia da interpretação combinada da legislação federal esparsa com os atos normativos estaduais. Após a nova lei, a discussão ganha um fundamento legal federal explícito. Embora a lei tenha como escopo principal a padronização da organização, dos direitos e dos deveres dessas corporações, focando em sua natureza de força de segurança pública, seu impacto na competência ambiental é indireto, porém significativo. O artigo 3º, em seus incisos IX e XV, atribui às polícias militares a competência para "exercer a polícia administrativa ambiental, por meio da fiscalização, da constatação de infrações administrativas ambientais e da autuação".

A Lei Orgânica, ao não se opor a essa construção e ao conferir-lhe um respaldo nacional, tacitamente a recepciona, reforçando a segurança jurídica dos atos praticados pelos agentes do BPAMB-AM e uniformizando a compreensão da natureza dessa função. Como argumenta Ferreira (2017, p. 78), "a legitimidade da atuação das polícias militares no campo ambiental decorre da combinação de normas federais e estaduais, que lhes conferem o status de órgão executor da política ambiental".

A aplicação prática da competência administrativa do Batalhão de Policiamento Ambiental, contudo, não é uniforme em todo o território nacional, refletindo a autonomia dos entes federativos. Em Santa Catarina, por exemplo, a Procuradoria-Geral do Estado obteve decisão do Tribunal de Justiça que confirmou a competência da Polícia Militar Ambiental não apenas para lavrar o auto de infração, mas também para julgar os processos em primeira instância, com base em legislação estadual consolidada (SANTA CATARINA, 2023).

De forma semelhante, em Goiás, a atuação da PM ambiental na lavratura de autos de infração é uma prática estabelecida e documentada, considerada essencial para a efetividade da fiscalização (SALES, 2017). Em contraste, subsistem entendimentos divergentes, como o observado no Rio Grande do Sul, onde a jurisprudência local tende a limitar a atuação da Brigada Militar Ambiental à lavratura de um "termo de constatação", que deve ser encaminhado ao órgão ambiental civil competente para a devida conversão em auto de infração e aplicação da sanção (COMUNIDADE AMBIENTAL, 2021).

Essa disparidade demonstra que, embora a tese geral seja favorável à competência, sua efetividade depende da robustez do arcabouço normativo de cada estado. No contexto do Amazonas, a atuação do BPAMB-AM é evidenciada em diversas operações de grande impacto. Em ações como a "Operação Tamoiotatá", focada no combate ao desmatamento e garimpo ilegal (AMAZONAS, 2021), e a "Operação Hórus", de controle de fronteiras (SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS, 2023), o batalhão atua em conjunto com o IPAAM e o IBAMA, mas, conforme noticiado, seu papel se concentra no apoio tático e na segurança das equipes, enquanto os atos administrativos de autuação, apreensão e embargo são executados pelos fiscais dos órgãos ambientais (AGÊNCIA AMAZONAS DE NOTÍCIAS, 2022; AMAZÔNIA REAL, 2021).

Esses casos demonstram que, na linha de frente, a distinção entre policiamento criminal e fiscalização administrativa se torna ineficiente, sendo a capacidade de aplicar imediatamente o auto de infração uma ferramenta essencial para paralisar o dano ambiental e iniciar o processo de responsabilização do infrator. A atuação do Batalhão de Policiamento Ambiental do Amazonas (BPAMB-AM) na apreensão de madeira ilegal, na destruição de dragas de garimpo (SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, 2023) e na autuação

por pesca predatória (POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, 2024) são exemplos concretos do exercício pleno dessa competência administrativa.

A discussão sobre a competência, a eficiência e a efetividade na aplicação do auto de infração ambiental pelo Batalhão Ambiental do Amazonas revelam um paradoxo entre a aptidão legal e, por vezes, a inércia operacional, um aspecto relevante para a análise. Conforme apontam Souza e Gomes (2018), a competência da Polícia Militar Ambiental para lavrar o auto de infração é inequívoca, uma vez que a corporação se insere como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Contudo, a efetividade e a eficiência dessa atribuição podem ser comprometidas pela lacuna entre a existência legal da competência e sua plena materialização operacional.

Os autores ressaltam que, na prática, a não lavratura do auto pode resultar na liberação de infratores e na ausência de medidas reparatórias, fomentando uma "concepção de impunidade que consequentemente acarreta em novas e repetitivas condutas danosas ao meio ambiente" (SOUZA; GOMES, 2018, p. 14). Essa inação, além de ineficiente, pode ser qualificada como ilegal, pois viola o dever da autoridade ambiental de promover a apuração imediata da infração, sob pena de corresponsabilidade.

Em conclusão, a competência administrativa do Batalhão de Policiamento Ambiental do Amazonas para aplicar autos de infração ambiental é juridicamente robusta e essencial para a efetividade da proteção ambiental no estado. Fundamentada em uma teia normativa que se estende da legislação federal e estadual à jurisprudência consolidada do STJ, essa atribuição foi recentemente reforçada pela Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, conferindo maior segurança jurídica aos atos praticados.

Os desafios do Amazonas, um estado com dimensões continentais e pressões ambientais intensas, tornam a atuação eficaz das autoridades ambientais uma necessidade imprescindível. Para aprimorar continuamente essa competência e superar a lacuna entre a aptidão legal e a plena efetividade operacional, é essencial fortalecer os convênios entre a Polícia Militar do Amazonas (PMAM) e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), com a criação de protocolos operacionais claros e sistemas de dados integrados. Essas medidas são fundamentais para garantir a segurança e a transparência dos atos praticados pelos agentes públicos.

Além disso, é crucial intensificar a capacitação técnica e jurídica dos policiais ambientais, com ênfase nas especificidades do Código Ambiental do Amazonas e no processo administrativo sancionador. O investimento em tecnologias de monitoramento remoto, como drones e imagens de satélite, também se mostra essencial para otimizar as ações de fiscalização do batalhão. Por fim, a regulamentação estadual dos procedimentos previstos na nova Lei Orgânica Nacional é indispensável para assegurar o alinhamento e a segurança jurídica dos atos administrativos na defesa da Amazônia, fortalecendo o compromisso com a preservação ambiental.

III. Metodologia

O presente trabalho adota uma metodologia de pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa e método indutivo, utilizando procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é fundamental para a compreensão da legislação que rege a aplicação do Auto de Infração Ambiental pelo Batalhão de Policiamento Ambiental. A abordagem qualitativa, por sua vez, é empregada na análise das normas legais e constitucionais, visando interpretar as implicações da atuação do Batalhão no âmbito de sua competência fiscalizatória (SEVERINO, 2017, p. 188).

Como técnicas de pesquisa, foram empregados o levantamento bibliográfico e a análise documental de fontes oficiais, como leis, decretos e regulamentos pertinentes à fiscalização ambiental. Essa abordagem é crucial para a análise do arcabouço jurídico que sustenta a atuação do referido Batalhão, proporcionando uma visão crítica e fundamentada das normativas e práticas vigentes (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 126).

A análise dos dados foi realizada por meio de uma interpretação sistemática e evolutiva das disposições legais e constitucionais. Este método foi escolhido por permitir uma análise aprofundada das competências administrativas atribuídas ao Batalhão, verificando não apenas a conformidade de sua atuação com as normas vigentes, mas também a evolução histórica e legislativa dessas mesmas normas. Conforme aponta Almeida (2021, p. 40), essa abordagem é essencial para aferir a legitimidade das ações de fiscalização, assegurando seu alinhamento aos princípios que regem a matéria.

IV. Resultados

Diante da consolidação da competência legal do Batalhão de Policiamento Ambiental do Amazonas (BPAMB-AM) para a aplicação do Auto de Infração Ambiental (AIA), os resultados esperados projetam a superação da lacuna existente entre a aptidão jurídica e a efetividade operacional, conforme as ações estratégicas propostas.

Espera-se, primariamente, a neutralização da hesitação na autuação, garantindo que a aplicação imediata do AIA funcione como ferramenta crucial para a paralisação do dano ambiental e o início do processo

de responsabilização, combatendo a percepção de impunidade.

O fortalecimento da cooperação institucional com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) deverá culminar na criação de protocolos operacionais claros e integrados, resultando em maior rigor técnico e na observância plena do devido processo legal.

Paralelamente, a intensificação da capacitação técnica e jurídica contínua do efetivo proporcionará um corpo de agentes mais qualificado, capaz de exercer o poder de polícia com segurança e precisão. Por fim, o investimento em tecnologias de fiscalização, como drones e análise de imagens de satélite, otimizará o planejamento das operações, aumentará o alcance do monitoramento em áreas remotas e aprimorará a produção de provas.

Em conjunto, essas medidas visam transformar a presença do Estado na Amazônia, por meio do BPAMB-AM, em uma atuação não apenas legalmente sustentada e ostensiva, mas sobretudo plenamente efetiva e transformadora na proteção do bioma.

V. Considerações Finais

O presente estudo cumpriu seu objetivo ao analisar a competência administrativa do Batalhão de Policiamento Ambiental do Amazonas (BPAMB-AM) para a aplicação do Auto de Infração Ambiental (AIA), partindo da problemática da insegurança jurídica que historicamente pairava sobre a atuação sancionatória das polícias militares no Brasil.

A pesquisa permitiu concluir que a controvérsia foi integralmente superada: a legitimidade para tal ato está hoje consolidada em um robusto arcabouço normativo. A promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023) funcionou como um divisor de águas, positivando em âmbito federal a atribuição de polícia de proteção ambiental e conferindo densidade jurídica inequívoca à capacidade de fiscalizar e autuar.

Este novo marco legal, somado à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e à própria estrutura cooperativa do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), não deixa margem para questionamentos sobre a legalidade da atuação do BPAMB-AM.

Portanto, este artigo posiciona-se de forma inequívoca pela plena legitimidade do Batalhão para lavrar autos de infração, considerando-o um órgão fiscalizador essencial e indispensável à proteção do bioma amazônico. Não obstante, os resultados confirmam a hipótese central de que, embora a competência administrativa possua fundamentação jurídica sólida, sua efetividade prática ainda enfrenta desafios, manifestados pela lacuna operacional que pode fomentar a percepção de impunidade.

Diante do exposto, e com o intuito de transpor essa lacuna entre a aptidão legal e a plena efetividade operacional, sugere-se o fortalecimento da cooperação institucional, a intensificação da capacitação técnica e jurídica contínua, o investimento em tecnologias de fiscalização e a indispensável regulamentação estadual para alinhar os procedimentos internos à nova Lei Orgânica Nacional.

Em suma, a consolidação da competência do BPAMB-AM para aplicar sanções administrativas representa um avanço fundamental para a governança ambiental na região. Superada a fase do debate sobre a legalidade, o foco deve agora se voltar para o fortalecimento estrutural, tecnológico e humano dessa nobre missão, tornando a presença do Estado na Amazônia não apenas ostensiva, mas, acima de tudo, efetiva e transformadora.

Referências Bibliográficas

- [1] Agência Amazonas De Notícias. Operação Tamoiotatá 3 Alcança Mais De R\$ 111 Milhões Em Multas E Apreensões. Manaus: Governo Do Estado Do Amazonas, 27 Dez. 2022. Disponível Em: [Https://Www.Ipaam.Am.Gov.Br/Operacao-Tamoiotata-Ipaam-Aplica-Mais-De-100-Milhoes-Em-Multas-Em-140-Dias-De-Operacao-No-Sul-Do-Amazonas/](https://Www.Ipaam.Am.Gov.Br/Operacao-Tamoiotata-Ipaam-Aplica-Mais-De-100-Milhoes-Em-Multas-Em-140-Dias-De-Operacao-No-Sul-Do-Amazonas/). Acesso Em: 22 Nov. 2025.
- [2] Almeida, Ítalo D. Artagnan. Metodologia Do Trabalho Científico. 2021. Disponível <Https://Repositorio.Ufpe.Br/Handle/123456789/49435>. Acesso Em: 2 Ago. 2024.
- [3] Amazonas (Estado). Constituição Do Estado Do Amazonas De 5 De Outubro De 1989. Manaus, 1989. Disponível Em: <Https://Www.Sect.Am.Gov.Br/Wp-Content/Uploads/2022/08/1989.Pdf>. Acesso Em: 7 Set. 2024.
- [4] Amazonas (Estado). Decreto N.º 45.764, De 2 De Junho De 2022. Altera O Decreto N.º 10.028/1987 Para Regular O Compartilhamento Da Competência De Fiscalização Ambiental Entre Ipaam E Instituições De Segurança Pública No Amazonas. Amazonas, 02 Jun. 2022. Disponível Em: <Https://Leisestaduais.Com.Br/Am/Decreto-N-45764-2022-Amazonas-Altera-Na-Forma-Que-Especifico-O-Decreto-No-10-028-De-04-De-Fevereiro-De-1987-Que-Regulamenta-A-Lei-No-1-532-De-06-07-82-Que-Dispoe-Sobre-O-Sistema-Estadual-De-Licenciamento-De-Atividades-Com-Potencial-De-Impacto-No-Meio-Ambiente-A-Aplicacao-De-Penalidades-E-Da-Outras-Providencias>. Acesso Em: 22 Nov. 2025.
- [5] Amazonas (Estado). Lei Delegada N.º 102, De 18 De Maio De 2007. Dispõe Sobre O Instituto De Proteção Ambiental Do Amazonas – Ipaam. Manaus, Am, 18 Mai. 2007. Disponível Em: Https://Legisla.Imprensaoficial.Am.Gov.Br/Diario_Am/11/2007/5/2064. Acesso Em: 22 Nov. 2025.
- [6] Amazonas (Estado). Lei Nº 3.514, De 08 De Junho De 2010. Dispõe Sobre A Organização Básica Da Polícia Militar Do Estado Do Amazonas E Dá Outras Providências. Manaus, 2010. Disponível Em: Https://Legisla.Imprensaoficial.Am.Gov.Br/Diario_Am/12/2010/6/2823. Acesso Em: 7 Set. 2024.
- [7] Amazonas (Estado). Polícia Militar. Doutrina De Policiamento Ambiental, Normas Gerais De Ação (Nga) 001/P1- Bpamb, De 2023. Manaus, 2023.

- [8] Amazonas (Estado). Polícia Militar. Planejamento Estratégico 2023 - 2032. Elaborado Por Emerson Figueiredo De Barros. Manaus: Assessoria Da 6ª Seção De Estado Maior, 2023. 81 P. Disponível Em: Https://Pubhtml5.Com/Pwpcd/Btdu/Planejamento_Estrategico_2023-2032/12. Acesso Em: 7 Set. 2024.
- [9] Bazzanella, Sandro Luiz; Borguezan, Danielly; Mayer, Fávio Henrique. As Infrações Administrativas Ambientais Na Área De Abrangência Da Sede Da 6ª Companhia De Polícia Militar Ambiental-Uma Realidade Regional. Rejie: Revista Jurídica De Investigación E Innovación Educativa, N. 15, P. 67-83, 2017. Disponível Em: [Https://Scholar.Google.Com.Br/Scholar?Hl=Pt-Br&As_Sdt=0%2c5&Q=As+Infra%C3%87%C3%95es+Administrativas+Ambientais+Na+%C3%81rea+De++Abrang%C3%8anci+a+Da+Sede+Da+6%C2%Ba+Companhia+De+Pol%C3%88dcia+Militar++Ambiental+%E2%80%93+Uma+Realidade+Regional+%28estado+De+Santa+Catalina%29&Btng="](Https://Scholar.Google.Com.Br/Scholar?Hl=Pt-Br&As_Sdt=0%2c5&Q=As+Infra%C3%87%C3%95es+Administrativas+Ambientais+Na+%C3%81rea+De++Abrang%C3%8anci+a+Da+Sede+Da+6%C2%Ba+Companhia+De+Pol%C3%88dcia+Militar++Ambiental+%E2%80%93+Uma+Realidade+Regional+%28estado+De+Santa+Catalina%29&Btng=). Acesso Em: 07 Set. 2024.
- [10] Bim, Eduardo Fortunato; Farias, Talden. Competência Ambiental Legislativa E Administrativa. Revista De Informação Legislativa, V. 52, N. 208, P. 203-245, 2015. Disponível Em: Https://Www12.Senado.Leg.Br/Ril/Edicoes/52/208/Ril_V52_N208_P203.Pdf. Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [11] Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília. Disponível Em: Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm. Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [12] Brasil. Decreto 6.514 De 22 De Julho De 2008. Dispõe Sobre As Infrações E Sanções Administrativas Ao Meio Ambiente, Estabelece O Processo Administrativo Federal Para Apuração Destas Infrações, E Dá Outras Providências. Disponível Em: Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.Htm. Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [13] Brasil. Lei Complementar Nº 140, De 8 De Dezembro De 2011. Fixa Normas, Nos Termos Dos Incisos Iii, Vi E Vii Do Caput E Do Parágrafo Único Do Art. 23 Da Constituição Federal, Para A Cooperação Entre A União, Os Estados, O Distrito Federal E Os Municípios Nas Ações Administrativas Decorrentes Do Exercício Da Competência Comum Relativas À Proteção Das Paisagens Naturais Notáveis, À Proteção Do Meio Ambiente, Ao Combate À Poluição Em Qualquer De Suas Formas E À Preservação Das Florestas, Da Fauna E Da Flora; E Altera A Lei No 6.938, De 31 De Agosto De 1981. Disponível Em: Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/Lcp/Lcp140.Htm. Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [14] Brasil. Lei Nº 6.938, De 31 De Agosto De 1981. Dispõe Sobre A Política Nacional Do Meio Ambiente, Seus Fins E Mecanismos De Formulação E Aplicação, E Dá Outras Providências. Disponível Em: [Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L6938.Htm#:~:Text=Lei%20n%C2%BA%206.938%2c%20de%20agos,to%20de%201981&Text=Disp%C3%B5sobre%20a%20pol%C3%A9tica%20nacional,Aplica%C3%A7%C3%A3o%2c%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A9ncias](Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L6938.Htm#:~:Text=Lei%20n%C2%BA%206.938%2c%20de%2031%20de%20agos,to%20de%201981&Text=Disp%C3%B5sobre%20a%20pol%C3%A9tica%20nacional,Aplica%C3%A7%C3%A3o%2c%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A9ncias). Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [15] Brasil. Lei Nº 9.605, De 12 De Fevereiro De 1998. Dispõe Sobre As Sanções Penais E Administrativas Derivadas De Condutas E Atividades Lesivas Ao Meio Ambiente, E Dá Outras Providências. Disponível Em: Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L9605.Htm. Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [16] Brasil. Lei Nº 12.651, De 25 De Maio De 2012. Dispõe Sobre A Proteção Da Vegetação Nativa; Altera As Leis Nºs 6.938, De 31 De Agosto De 1981, 9.393, De 19 De Dezembro De 1996, E 11.428, De 22 De Dezembro De 2006; Revoga As Leis Nºs 4.771, De 15 De Setembro De 1965, E 7.754, De 14 De Abril De 1989, E A Medida Provisória Nº 2.166-67, De 24 De Agosto De 2001; E Dá Outras Providências. Disponível Em: Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.Htm. Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [17] Brasil. Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência Em Teses, Edição Nº 125: Meio Ambiente – Ii. Brasília, Df: Stj, 2019. Disponível Em: <Https://Www.Stj.Jus.Br/PublicacaoInstitucional/Index.Php/Juriteses/Article/View/11383/11512>. Acesso Em: 18 Out. 2023.
- [18] Brasil Stj. Jurisprudências Em Teses. 2023. Edição 214. Disponível Em: <Https://Scon.Stj.Jus.Br/Scon/Jt/Doc.Jsp?Tipo=Jt&Materia=%22direito+Ambiental%22.Mat.&Livre=Poder+De+Pol%Edcia+Ambiental&B=Tema&P=True&Thesaurus=Juridico&L=20&I=2&Operador=E&Ordenacao=Mat,@Num>. Acesso Em: 15 Ago. 2024.
- [19] Brasil Stj. 2ª Turma. Aresp 2024982-Sp, Rel. Min. Og Fernandes, Julgado Em 14/06/2022 (Info 742). Disponível Em: <Https://Processo.Stj.Jus.Br/Jurisprudencia/Externo/Informativo/?Aplicacao=Informativo&Acao=Pesquisar&Livre=@Cnot=%27019157%27>. Acesso Em: 15 Ago. 2024.
- [20] Carvalho Filho, José Dos Santos. Manual De Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, V. 2, P. 50, 2012. Disponível Em: <Https://Morumbidireito.Wordpress.Com/Wp-Content/Uploads/2015/09/Direito-Administrativo-28c2aa-Ed-2015-Josc3a9-Dos-Santos-Carvalho-Filho.Pdf>. Acesso Em: 15 Ago. 2024.
- [21] Comunidade Ambiental. Brigada Militar Não Pode Lavrar Auto De Infração Ambiental. 2021. Disponível Em: <Https://Comunidadeambiental.Com.Br/Artigo/Brigada-Militar-Nao-Pode-Lavrar-Auto-De-Infracao-Ambiental/> Acesso Em: 11 Out. 2025.
- [22] Da Silva, Kelton Santos Et Al. Tecnologias Ambientais: Um Estudo Nos Hotéis Das Cidades De Atalaia Do Norte E Benjamin Constant-Amazonas. Disponível Em: [Https://Scholar.Google.Com.Br/Scholar?Hl=Pt-Br&As_Sdt=0%2c5&Q=Tecnologias+Ambientais%3a+Um+Estudo+Nos+Hot%C3%89is+Das+Cidades+De++Atalaia+Do+Norte+E+Benjamin+Constant+-+Amazonas&Btng="](Https://Scholar.Google.Com.Br/Scholar?Hl=Pt-Br&As_Sdt=0%2c5&Q=Tecnologias+Ambientais%3a+Um+Estudo+Nos+Hot%C3%89is+Das+Cidades+De++Atalaia+Do+Norte+E+Benjamin+Constant+-+Amazonas&Btng=). Acesso Em: 07 Set. 2024.
- [23] Dallago, R. M. A Fiscalização Ambiental E O Papel Do Batalhão De Polícia Militar Ambiental Do Distrito Federal. 2013. Disponível Em: Https://Bdm.Unb.Br/Bitstream/10483/4734/1/2013_Renzomedinadallago.Pdf. Acesso Em: 12 Set. 2024.
- [24] De Souza, Gislaine Lopes; Alves, Luciano Silva. Fiscalização Ambiental: A (In) Eficácia Em Suas Execuções. Tcc-Direito, 2019. Disponível Em: <Https://Repositoriodigital.Univag.Com.Br/Index.Php/Rep/Article/View/1008>. Acesso Em: 15 Ago. 2024.
- [25] De Souza Martins, Jorge Augusto. A Competência Administrativa De Fiscalização E De Sanção Da Polícia Militar Ambiental De Santa Catarina. Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (Ribsp), Issn 2595-2153, V. 2, N. 5, P. 23-34, 2019. Disponível Em: <Https://Revista.Ibsp.Org.Br/Index.Php/Ribsp/Article/View/52/52>. Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [26] Filho, Antônio Ferreira Do Norte; Santos, Michel Alvarenga. 2011. O Comando De Policiamento Ambiental Da Polícia Militar Do Amazonas No Contexto Da Segurança Pública Do Meio Ambiente: Uma Análise Jurídico-Operacional. Disponível Em: Https://Dspace.Mj.Gov.Br/Bitstream/1/4486/1/O%20comando%20de%20policiamento%20ambiental%20da%20polícia%20militar%20do%20amazonas%20no%20contexto%20da%20segurança%20pública%20do%20meio%20ambiente_Uma%20análise%20jurídico-Operacional.Pdf. Acesso Em: 07 Set. 2024.
- [27] Ipaam. Portaria Ipaam N.º 75/2022. Perfil De Profissionais De Segurança Pública Para Atuar Na Fiscalização Ambiental. Manaus, 29 Jul. 2022. Disponível Em: <Https://Www.Ipaam.Am.Gov.Br/Wp-Content/Uploads/2024/03/No-075.2022-Perfil-De-Profissionais.Pdf>. Acesso Em: 22 Nov. 2025.
- [28] Ipaam. Wilson Lima Estende Poder De Fiscalização Ambiental A Instituições De Segurança Pública. Manaus, 2 Jun. 2022. Disponível Em: <Https://Www.Ipaam.Am.Gov.Br/Wilson-Lima-Estende-Poder-De-Fiscalizacao-Ambiental-A-Instituicoes-De>

- Segurança-Pública/. Acesso Em: 22 Nov. 2025.
- [29] Ipaam; Pmam (Polícia Militar Do Amazonas). Ipaam E Batalhão Ambiental Autuam Dez Empresas E Aplicam R\$ 7,3 Milhões Em Multas Durante Operação Região Metropolitana. Manaus, 3 Out. 2025. Disponível Em: <Https://Www.Ipaam.Am.Gov.Br/Ipaam-E-Batalhao-Ambiental-Autuam-Dez-Empresas-E-Aplicam-R-73-Milhoes-Em-Multas-Durante-Operacao-Regiao-Metropolitana/>. Acesso Em: 22 Nov. 2025.
- [30] Maciel, Giovanna De Paula Cardoso; De Almeida Feller, Thiago. Competência Administrativa Em Matéria Ambiental: Fiscalização. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, V. 9, N. 10, P. 1481-1495, 2023. Disponível Em: <Https://Periodicorease.Pro.Br/Rease/Article/View/11803/5318>. Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [31] Mohn, Paulo. A Repartição De Competências Na Constituição De 1988. Revista De Informação Legislativa, V. 47, N. 187, P. 215-244, 2010. Disponível Em: <Https://Www2.Senado.Leg.Br/Bdsf/Bitstream/Handle/Id/198704/000897830.Pdf?Sequence=1&Isallowed=Y>. Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [32] Moraes, Alexandre De. Direito Constitucional, Rev., Ampl. E Atual., São Paulo: Atlas, 2000. _ Constituição Do Brasil Interpretada, Atlas: São Paulo, 2002. Disponível Em: <Https://Repositorio.Usp.Br/Item/001486939>. Acesso Em: 02 Ago. 2024.
- [33] Polícia Militar Do Amazonas. Bpamb Apreende Mais De Uma Tonelada De Pescado Ilegal No Rio Solimões. Manaus: Assessoria De Comunicação Da Pmam, 15 Fev. 2024. Disponível Em: Https://Pm.Am.Gov.Br/Portal/Noticia/Pmam_Apreende_Mais_De_Uma-16095. Acesso Em: 22 Nov. 2025.
- [34] Prodanov, Cleber Cristiano; De Freitas, Ernani Cesar. Metodologia Do Trabalho Científico: Métodos E Técnicas Da Pesquisa E Do Trabalho Acadêmico. 2. Ed. Editora Feevale, 2013. Disponível Em: Https://Books.Google.Com.Br/Books?Hl=Ptbr&Lr=&Id=Zudsqaqaqbaj&Oi=Fnd&Pg=Pa4&Dq=Metodologia+Do+Trabalho+Cientifico+Prodanov%3b+Freitas&Ots=Ddz4bktcyn&Sig=Lkevirxnnummzbpucep_Qvdv0nw#V=OnePage&Q=Metodologia%20do%20trabalho%20cientifico%20prodanov%3b%20freitas&F=False. Acesso Em: 02 Ago. 2024.
- [35] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado/ Marcelo Abelha Rodrigues. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 645 Páginas. Disponível Em: Https://Www.Vigilantesdagestao.Org.Br/Wp-Content/Uploads/2020/05/Direito_Ambiental_Esquematizado.Pdf. Acesso Em: 02 Ago. 2024.
- [36] Souza, Ernane Cabral De; Gomes, Ilza Mara S. A Competência Da Polícia Militar Ambiental Para Lavrar O Auto De Infração Ambiental. 2017. 80 F. Monografia (Curso De Formação De Oficiais) – Academia De Polícia Militar Do Estado De Goiás, Goiânia, 2017. Disponível Em: <Https://Dspace.Pm.Go.Gov.Br/Server/Api/Core/Bitstreams/E0a54e50-617d-4a55-89d9-44e8f29099cd/Content>. Acesso Em: 18 Out. 2023.
- [37] Santa Catarina. Procuradoria-Geral Do Estado. Pge/Sc Comprova E Justiça Confirma Que Multas Aplicadas Pela Polícia Militar Ambiental São Legais. Florianópolis: Pge/Sc, 2024. Disponível Em: <Https://Www.Pge.Sc.Gov.Br/Noticias/Multas-Policia-Ambiental/#:~:Text=A%20pge%20fsc%20defendeu%20a,A%20ser%20cobrada%20pela%20irregularidade>. Acesso Em: 18 Out. 2023.
- [38] Santos, Antônio. Comando De Policiamento Ambiental Da Polícia Militar Do Amazonas No Contexto Segurança Pública Do Meio Ambiente: Uma Análise Jurídico-Operacional. Natal, P. 42, 2011. Disponível Em: Https://Dspace.Mj.Gov.Br/Bitstream/1/4486/1/O%20comando%20de%20policiamento%20ambiental%20da%20pol%C3%A7ao%20militar%20do%20amazonas%20no%20contexto%20da%20seguran%C3%A7a%20p%C3%B3lo%C3%A7ao%20meio%20ambiental_e_Uma%20an%C3%A7ao%20jur%C3%ADcica%20operacional.Pdf. Acesso Em: 28 Jul. 2024.
- [39] Secretaria De Estado De Segurança Pública Do Amazonas (Ssp-Am). No Am, Operação Hórus Ultrapassa Marca De R\$ 380 Milhões Em Danos Ao Crime. Manaus: Ssp-Am, 28 Abr. 2023. Disponível Em: <Https://Www.Ssp.Am.Gov.Br/Operacao-Horus-Apreensoes-Ja-Resultam-Em-Danos-De-R-488-Milhoes-Ao-Crime-Organizado/>. Acesso Em: 22 Nov. 2025.
- [40] Sentone, Rafael Gomes; Michaliszyn, Mario Sergio. Batalhão De Polícia Ambiental Da Polícia Militar Do Estado Do Paraná E O Projeto Força Verde Mirim. Revista Políticas Públicas & Cidades, V. 11, N. 2, P. 34-49, 2022. Disponível Em: Https://Scholar.Google.Com.Br/Scholar?Hl=Pt-Br&As_Sdt=0%2c5&Q=Batalh%C3%A3o+De+Pol%C3%A7ao+Ambiental+Da+Pol%C3%A7ao+Militar+Do+Estado+Do+Paran%C3%A7ao+A+Projeto+For%C3%A7a+Verde+Mirim&Btng=. Acesso Em: 07 Set. 2024.
- [41] Severino, Antônio Joaquim. Metodologia Do Trabalho Científico. Cortez Editora, 2017. Disponível Em: Https://Scholar.Google.Com.Br/Scholar?Hl=Pt-Br&As_Sdt=0%2c5&Q=Metodologia+Do+Trabalho+Cientifico+Severino+PdftDownload&Btng=. Acesso Em: 02 Ago. 2024.
- [42] Souza, Ernane Cabral De; Gomes, Ilza Mara S. A Competência Da Polícia Militar Ambiental Para Lavrar O Auto De Infração Ambiental Em Goiás. Disponível Em: <Https://Dspace.Pm.Go.Gov.Br/Server/Api/Core/Bitstreams/E0a54e50-617d-4a55-89d9-44e8f29099cd/Content>. Acesso Em: 02 Ago. 2024.